

S1-C4T1

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.000120/2008-81
Recurso n° 508.059 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.723 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1º de fevereiro de 2012
Matéria Simples
Recorrente NOVA VENEZIA DELÍCIAS E PÃES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa:

TEMPESTIVIDADE.

Segundo o disposto no art. 33 do decreto n° 70.235, o prazo para apresentar recurso contra a decisão proferida pela DRJ é de 30 dias, contados do primeiro dia útil seguinte àquele em que ocorreu a intimação.

Recurso voluntário não conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / **1ª Turma Ordinária** da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos e Karem Jureidini Dias.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lançamento no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Sociais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, pela constatação de omissão de receitas apuradas em extratos bancários fornecidos pela Recorrente no curso da fiscalização.

Segundo relato produzido pela Delegacia Regional de Julgamento, que adoto por questões de praticidade:

O procedimento fiscal teve início com intimação endereçada à contribuinte para que apresentasse livros fiscais e extratos das contas de depósitos bancários mantidos por ela, conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fl. 800/811). Nele acha-se assentado que a impugnante criou empeco para apresentar todos os documentos exigidos, o que suscitou a lavratura de auto de embargo à fiscalização, objeto de inconformismo por parte da impugnante, baseada no argumento de que estava "providenciando a remessa dos referidos livros". Consignou a autoridade fiscal que sete meses após o compromisso assumido pela contribuinte, os livros não haviam sido remetidos à fiscalização.

Segundo consta do Termo, em procedimento de auditoria de tributos e contribuições, do cotejo entre as informações prestadas em Declaração Anual Simplificada e as que foram obtidas pela fiscalização, por meio da análise dos Livros Diário e Razão além dos extratos bancários, constatou-se que: a) a receita declarada ao Fisco era inferior à registrada nos livros fiscais, e, b) em alguns períodos existiam depósitos bancários superiores à receita contabilizada, cuja origem não fora comprovada.

Consta do referido Termo que a contribuinte, além de não apresentar qualquer argumento para justificar a origem dos depósitos efetuados, não atendeu às intimações dirigidas na parte que exigiu a apresentação de livros, o que suscitou a lavratura de auto de embargo à fiscalização.

Tal circunstância deu ensejo à apuração presuntiva, como omissão de receita, dos depósitos bancários, na parte em que excedeu a receita contabilizada, em conformidade com a planilha elaborada pela autoridade fiscal em que estão consignados os depósitos bancários, a receita contabilizada e as importâncias de depósitos que excederam o faturamento escriturado, levadas em consideração para o lançamento tributário e obtidas por meio de operação matemática em que do valor dos depósitos foi deduzida a receita escriturada (fl. 807).

Segundo relato da autoridade fiscal, em vista de a contribuinte ter omitido sistematicamente a receita obtida nas informações prestadas nas Declarações Anuais Simplificadas apresentadas ao Fisco, fato que caracteriza intenção dolosa, houve majoração em 100% da multa /de ofício aplicada.

Regularmente intimada da imposição tributária a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 816/835 com alegações preliminares de:

- nulidade por erro insanável decorrente da imperfeição na descrição do fato típico dado como infringido;*
- nulidade por não terem sido excluídas transferências entre contas e créditos que não fazem parte da atividade da empresa.*

No mérito, arguiu que:

- as contas de depósitos bancários registram a efetiva receita e as importâncias que não são pertinentes à atividade e devem ser deduzidas, por não se caracterizarem como omissão de receita e que remontam o valor de R\$ 155.018,14;

- inexistiu intenção dolosa apta a caracterizar fato típico materializado em qualquer das figuras de sonegação, fraude, conluio ou dolo;

- decaiu o direito de o Fisco proceder a constituição do crédito tributário para o período de janeiro a outubro de 2003;

- é im procedente a imputação de multa qualificada de 150%, aliada ao fato de que ocorreu cerceamento de defesa porque a impugnante desconhece qual das figuras típicas fora imputada.

Ao final, propugnou pela acolhida de seu pedido, calcado nas alegações antes expendidas, ao mesmo tempo em que protestou provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Em julgamento, a decisão recorrida desproveu a impugnação e manteve o lançamento, tendo a decisão sido assim ementada:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Caracterizam omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário incomprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.

TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.

Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a aplicação da multa de ofício qualificada, quando apurado que o sujeito passivo valeu-se de artifício doloso, materializado na prática reiterada de infrações tributárias visando sonegação fiscal.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, repisando as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Conforme se extrai do Aviso de Recebimento juntado às fls. 910, a Recorrente foi intimada da decisão que negou a impugnação no dia 25 de maio de 2009.

Todavia, o recurso de fls. 911 e seguintes somente foi protocolado perante a Repartição fazendária no dia 25 de junho de 2009.

Segundo o disposto no art. 33 do decreto nº 70.235, o prazo para apresentar recurso contra a decisão proferida pela DRJ é de 30 dias, contados do primeiro dia útil seguinte àquele em que ocorreu a intimação. Desta feita, a fluência do prazo teve início no dia 26 de maio de 2009 e findou-se no dia 24 de junho do mesmo ano.

Não tendo sido identificado qualquer impedimento quanto à data para a apresentação do recurso no trintídio legal, impõe-se o não conhecimento do recurso, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmm Teixeira – Relator